



BARRA MANSA - RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
- RIO DE JANEIRO

Cuidador Social

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-113FV-24
7908433250500

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.....	7
2. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	17
3. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção	18
4. Tempos, modos e flexões verbais	27
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	29
6. Pronomes de tratamento.....	31
7. Colocação pronominal	33
8. Concordâncias verbal e nominal	33
9. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal	34
10. Crase	37
11. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	37
12. Pontuação	39
13. Acentuação	41
14. Figuras de linguagem	43
15. Funções da linguagem	45
16. Vícios de linguagem	46
17. Discursos direto, indireto e indireto livre.....	47

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção	59
2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação	63
3. Média aritmética simples	64
4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum	64
5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro)	66
6. Relação entre grandezas	68
7. Regra de três simples e composta	73
8. Porcentagem, juros e descontos simples.....	73
9. Operações com expressões algébricas e com polinômios	75
10. Equações e inequações do 1º e 2º graus	81
11. Sistemas de equações de 1º e 2º graus	86
12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos).....	88
13. Progressões aritmética e geométrica.....	93
14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras.....	95

Noções de Informática

1. Conhecimentos sobre princípios básicos de Informática. Periféricos de um computador	107
2. Sistemas Operacionais	111
3. MS-Windows 10: configurações, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos MS-Office 2016	119
4. Aplicativos do Pacote Microsoft Office 2016 (Word, Excel e Power Point)	139
5. Configuração de impressoras.....	161
6. Correio Eletrônico (Microsoft Outlook): uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos....	165
7. Navegação na Internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas.....	168
8. Uso dos principais navegadores (Microsoft Edge, Mozilla Firefox e Google Chrome)	169
9. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.)	173
10. Armazenamento de dados na nuvem (cloud storage)	175
11. Procedimentos de backup	176
12. Segurança da Informação	176
13. Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).....	178

Conhecimentos Específicos Cuidador Social

1. Conhecimentos em higiene, saúde, alimentação, educação e proteção	197
2. Noções em Primeiros Socorros	198
3. Ética e cidadania	205
4. Sistema Único de Assistência Social (SUAS): Princípios, Diretrizes e Objetivos	209
5. Políticas públicas de proteção social e a rede socioassistencial de proteção social	210
6. Conhecimentos em elaboração de cardápios e elaboração de refeições	211
7. Noções em Meio Ambiente	212
8. Noções em manipulação de alimentos	215
9. Atendimento ao público	218
10. LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993	231
11. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011	241
12. Resolução CNAS nº 09, de 15 abril de 2014.....	244
13. Norma Operacional Básica/2004	248
14. Lei Orgânica do Município de Barra Mansa/RJ	248

Art. 3º. São símbolos do Município de Barra Mansa o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

Art. 4º. Ao Município de Barra Mansa compete:

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

2 instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;

3 arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

4 organizar e prestar prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

5 dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

7 elaborar o seu Plano Diretor;

8 promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) disciplinar o transporte de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida em vias públicas municipais, bem como o armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de riscos em vias públicas, disciplinando-se, outrossim, o local de estacionamento ou pernoite dos veículos que executam esses serviços;

e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;

11 sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

12 prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13 ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14 dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

15 prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

16 manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18 dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

19 dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20 instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

21 constituir guarda municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22 promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e as ações fiscalizadoras federal e estadual;

23 promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

25 estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

26 formular e implantar a política municipal de saneamento básico, bem como controlar, fiscalizar e avaliar o seu cumprimento.

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 5º. Ao Município de Barra Mansa compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

X– criação e estruturação de secretarias municipais, e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI– aprovação do Plano Diretor e demais planas e programas de governo;

XII– autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII– delimitação de perímetro urbano;

XIV– transferência temporária da sede do governo municipal;

XV– autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XVI – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 20. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger os membros de sua Mesa Executiva;

II – elaborar o Regimento Interno;

III– organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV– propor a criação ou a extinção dos cargos administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI– autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a sete dias, ou do território Nacional, por qualquer prazo. (Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001.)

VII– exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

VIII– tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX– decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

X– autorizar a realização de operação de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI– proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa;

XII– aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado ou instituições estrangeiras ou multinacionais, sobre quaisquer matérias;

XIII– estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV– convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para a comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XV– encaminhar pedidos escritos de informação a Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridade equivalente quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecer a Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou órgão da administração de que for titular;

XVII– deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII– criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX– conceder título de cidadão honorária ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX– solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI– julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XXII– fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII– aplicar no mercado financeiro os valores a disposição da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

a) as aplicações serão feitas em valores disponíveis e/ou não compromissados;

b) as aplicações serão feitas em instituições de créditos oficiais;

c) os rendimentos advindos das aplicações serão suplementados nas dotações indicadas pela Mesa, no mês subsequente, pelo Executivo, não sendo, nos termos da Lei, considerados receitas da Câmara;

XXIV– apreciar os atos do Interventor nomeado pelo Governador do Estado, na hipótese de intervenção estadual.

Art. 21. A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder, e quando for o caso, Vice-líder.

Art. 22. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especial mente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V – comissões;

VI – sessões;

VII– deliberações;

VIII– todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 20, XIII, desta Lei Orgânica.

§1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

**SEÇÃO VI
DAS COMISSÕES**

Art. 41. A Câmara terá comissões permanentes e especiais definidas em seu Regimento Interno.

§1º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42. Haverá obrigatoriamente na Câmara Municipal, uma Comissão Permanente dos Direitos Humanos e uma Comissão de Defesa do Consumidor. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 07 de março de 2001).

**SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – leis complementares;
- II – leis ordinárias;
- III – emendas a Lei Orgânica Municipal;
- IV – resoluções;
- V – decretos legislativos.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;
- V – Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII – Lei que instituir o Plano Diretor do Município.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração;

II – criação, estruturarão e atribuições das Secretarias, Departamento ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

III – matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

§2º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa:

a) solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em 45 dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

b) esgotado o prazo previsto na alínea “a”, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

c) o prazo da alínea “a” não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, de acordo com a lei;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, até 15 de abril, a prestação de contas da administração financeira, bem como os balanços do exercício findo; (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 27 de setembro de 2013).

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por idêntico prazo, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las, em grau de recurso, quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada somente pela Câmara Municipal;

XXI – convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a sete dias ou do território Nacional, por qualquer prazo. (Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 25 de maio de 2001).

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo a projetos de organização comunitária, nos campos social e econômico, de cooperativas de produção e de mutirões;

XXXVII – enviar até o dia 15 do mês subsequente o balancete de mês anterior.

Art. 67. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos, IX, XV e XXIV do artigo anterior.

**SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 70. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias; III – infringir as normas dos artigos 28 e 62, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 71. São auxiliares diretos do Prefeito:

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

VI– os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII– é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;

VIII– O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX– a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

X– a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público;

XI– a revisão de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices de reajuste;

XII– a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos (salário base), observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII– os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV– é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no §1º, art. 95, desta Lei Orgânica;

XV– os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI– os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

XVII– é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVIII– a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX– a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX– Garantia do salário mínimo profissional, aos servidores de nível superior, conforme legislação da categoria respectiva, em consonância com o disposto no inciso “V” do Artigo 7º da Constituição Federal, independentemente das vantagens legais a que fizerem jus. (Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 18 de março de 1998). (Declaração de Inconstitucionalidade conforme TJ-RJ - ADI: 00269008919988190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LAERSON MAURO, Data de Julgamento: 22/02/1999, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/03/1999)

Art. 80. O processo administrativo obedecerá, entre outras a serem fixadas por lei, as seguintes disposições:

I– o pedido de informações sobre quaisquer assuntos em poder de órgão público municipal, com fornecimento de cópias ou outras formas dispendiosas, será atendido na hora, mediante taxa de expediente;

II– o despacho informativo ou parecer consultivo contrários ao requerido, por servidor, somente poderá ser adotado depois da previa contradita do interessado;

III– dentro de dois dias da emissão do ato a contraditar, será enviada cópia ao interessado, contra recibo;

IV– o requerente, ou seu procurador, poderá retirar o processo por dez dias, para oferecer contradita ou recurso;

V– das decisões cabem, dentro de dez dias da ciência pelo interessado, sucessivamente, pedido de reconsideração, recurso hierárquico, avocação a órgão colegiado específico ou ao Prefeito;

VI– as decisões terminativas na esfera administrativa serão motivadas com os fundamentos legais e publicadas no órgão oficial;

VII– todo processo funcional terá que ser encerrado dentro de sessenta dias;

VIII– a reclamação funcional que terminar pelo reconhecimento de diferença atrasada, terá seu pagamento acrescido da atualização monetária e juros de um por cento ao mês, cobráveis pelo Município regressivamente do responsável pelo retardo da solução;

IX– a sucumbência do Município nas ações judiciais, provocadas por atos de seus agentes ou órgãos, importará na imediata:

- a) execução administrativa espontânea da decisão judicial;
- b) pagamento ao vencedor de indenização administrativa no valor da metade da quantia que for liquidada na ação, em caso de acordo;
- c) apuração, responsabilização e a ação regressiva contra os servidores culpados pela ação.

Art. 81. Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente indicará as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Parágrafo único Nos processos licitatórios de que trata o “caput” deste artigo, a Câmara Municipal, obrigatoriamente, terá um Vereador como seu representante.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 82. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 83. Ressalvadas as atividades de Planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão, de serviço público ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, garantida ampla divulgação.

§2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

I– atendimento as crianças de 0 a 6 anos oriundas de família de baixa renda, em creches a serem criadas pelo Município ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

II– atendimento ao menor abandonado em instituições apropriadas criadas pelo Município ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

III– atendimento ao menor delinquente através de convênio com órgãos especializados da União ou do Estado; IV – atendimento ao migrante carente em albergues a serem criados ou através de convênios com outros órgãos públicos ou privados;

V– atendimento as famílias desamparadas do Município através de orientação e encaminhamento devido, após triagem em local adequado;

VI– atendimento à velhice carente;

VII– atendimento e proteção às famílias e principalmente as crianças, filhos de pais infratores, ou aos viúvas-viúvos e seus descendentes menores, quando a morte for resultante de violência individual ou coletiva, bem como em casos de lesões irrecuperáveis destes cidadãos.

Art. 130. O Município dará apoio financeiro e recursos humanos a todas as entidades filantrópicas existentes no Município, desde que devidamente legalizadas, reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, fundadas há pelo menos 5 (cinco) anos, e que tenham comprovada atuação no campo social, cultural, artístico, ou esportivo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 131. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º As funções sociais da cidade são compreendidas como direito, de todo o cidadão, de acesso à moradia, transportes público saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta e destinação final do lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encosta, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§2º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana,

§3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§4º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

§5º Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo de forma a assegurar:

a) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

c) adequação do direito de construir as normas urbanísticas.

§6º Deverá ser criado o Conselho Municipal Comunitário do Plano Diretor, para possibilitar a participação popular na elaboração e implementação daquele Plano.

Art. 132. O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I– parcelamento ou edificação compulsória;

II– imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo, diferenciado por zonas e critérios de ocupação a serem apontados no Plano Diretor;

III– contribuição de melhoria, nas áreas que por possuírem os equipamentos urbanos consagrados e reconhecidos, almejem ainda melhorias não consideradas prioritárias pelo Conjunto Social da Cidade.

Art. 133. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 134. O direito pelo proprietário urbano acarretará, além das civis e criminais, sanções administrativas na forma da lei.

Art. 135. É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 136. As terras públicas municipais não utilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos, respeitados o Plano Diretor ou as diretrizes gerais de ocupação de território.

Art. 137. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverá assegurar:

I– urbanização das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, em locais já ocupados até 01 (um) ano antes da promulgação desta Lei Orgânica, sendo que novos assentamentos serão permitidos pela Prefeitura em áreas previamente regularizadas e urbanizadas, salvo quando as condições físicas da área imponham risco a vida de seus habitantes;

II– regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados, desde que atendam as condições mínimas de parcelamento do solo e de infra-estrutura;

III– participação ativa das entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV– preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária estímulo a essas atividades primárias; V – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

VI – criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e utilização pública.

Art. 138. Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico, escola pública, posta de saúde, transporte, lazer e iluminação pública.

Art. 139. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas de moradores, destinadas à construção da casa própria e auxiliará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

- d) de saneamento básico;
- e) de Educação e Saúde.

VII – fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuação junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las.

VIII – controle, avaliação e fiscalização feita pelo CMS (Conselho Municipal de Saúde) na execução de convênios e contratos e a forma de realização de co-gestão com entidades de Saúde;

IX – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e profissionais da Saúde na formulação, gestão e controle da política municipal de Saúde e das ações de Saúde, através da Constituição do CMS - Conselho Municipal de Saúde, deliberativo e paritário.

Art. 149. O Conselho Municipal de Saúde é órgão deliberativo e responsável pelo planejamento, elaboração, estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política das ações na esfera do Município de Barra Mansa, tendo entre suas atribuições:

- I – organizar os serviços de Saúde em consonância com a política de Saúde nacional, estadual e municipal;
- II – planejar e fiscalizar a aplicação dos recursos na área de Saúde;
- III – estabelecer e encaminhar ao Executivo e Legislativo, para regulamentação e aplicação de medidas normatizadoras e punitivas pelo descumprimento das políticas de Saúde no âmbito municipal;
- IV – demais atribuições asseguradas nas legislações estadual e federal.

Art. 150. As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão participar de forma complementar do SMS, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas, cooperativas de serviços de Saúde e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único As pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e as cooperativas de serviço de Saúde prestarão seus serviços enquanto o setor público não for capaz de executá-los.

Art. 151. As entidades filantrópicas, as cooperativas de serviços de Saúde e sem fins lucrativos terão preferência para participarem do SMS, e, como dispõe a lei do SUS, se aderirem ao contrato em que se estabeleça o regime de co-gestão administrativa.

Parágrafo único O regime de co-gestão importa na constituição de um colegiado de administração comum, orientado pelo CMS.

Art. 152. Em qualquer caso, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado contratadas e conveniadas submeter-se-ão as normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS, submetendo-se à supervisão técnica e administrativa do mesmo.

Art. 153. O Poder Público, através do CMS, além de outras sanções, poderá intervir ou desapropriar os serviços de Saúde de natureza privada que descumprem as diretrizes do SMS ou os termos previstos nos contratos firmados pelo Poder Público.

Art. 154. É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou de empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à Saúde no Município, salvo nos casos previstos em Lei e mediante licença prévia do CMS.

Art. 155. Os recursos provenientes de transferências federal e estadual serão usados exclusivamente com as despesas de custeio, investimento e aprimoramento de recursos humanos, na área de Saúde, Integração ao Fundo Municipal de Saúde - FMS., além de outras fontes.

Art. 156. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157. A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à Saúde e as ações a ela correspondentes, devendo ser integrada ao Sistema de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a saber:

- I – garantir para toda a população aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais, inclusive anticoncepcional oral;
- II – definir postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano como integrantes do SUS, e, portanto, de responsabilidade exclusiva de farmacêutico habilitado.

Art. 158. O SUS abrangerá outras práticas terapêuticas tais como Homeopatia, Fitoterapia, Acupuntura, Fisiatria e Fisioterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantido inclusive suprimento dos insumos específicos para estes atendimentos.

Art. 159. O SUS garantirá programa de prevenção de Saúde Bucal com integração entre as Secretarias de Saúde e Educação.

Art. 160. O Município garantirá destinação de recursos materiais e humanos na assistência às doenças crônicas e à terceira idade, na forma da lei.

Art. 161. O Município formulará e implantará política de atendimento a Saúde de portadores de deficiência, bem como coordenará e fiscalizará os serviços e ações específicas de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito a habilitação, reabilitação e integração social, com todos os recursos necessários, inclusive o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 162. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através da implantação de política adequada, assegurando:

- I – assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;
- II – direito à auto-regulação da fertilidade, como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;
- III – fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV – assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 163. Todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, deverá utilizar coletor seletivo de lixo hospitalar.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS DESPORTOS

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 164. A Educação, direito de todos, dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a participação da Sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à formação do cidadão e sua preparação para o trabalho, a eliminação de todas as formas de discriminação social, com o aprimoramento da Democracia e dos Direitos Humanos.